

LEI N° 1.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977.

(Revogada pela Lei n° 3.504/2018)

CRIA A TAXA DE TELEVISÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Televisão, que tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção e conservação da torre repetidora de sinais de TV.

Art. 2º - A Taxa de Televisão é devida anualmente e incide sobre cada aparelho receptor, instalado ou não.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos à incidência da Taxa de Televisão, os aparelhos, instalado a ou não, que se encontrem, em oficinas das empresas vendedoras, locadoras, de conserto ou assistência técnica de aparelhos receptores de sinais de TV.

Art. 3º - São contribuintes da Taxa de Televisão, os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de aparelho a receptores instalados na sede do Município.

Art. 4º - A Taxa de Televisão será calculada mediante aplicação do valor referência vigente no Município, no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, do percentual 0,5 (zero vírgula cinco por cento), por aparelho instalado ou não.

Art. 5º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, as empresas vendedoras, locadoras e de conserto ou assistência técnica de aparelhos receptores de sinais de televisão, remeterão, à Repartição Fazendária do Município, extrato, conforme modelo regulamentar, dos aparelhos vendidos, locados ou consertados.

§ 1º - Quando se tratar de aparelho adquirido em outra praça, fica o contribuinte obrigado a apresentar, na Repartição Fazendária do Município, até 30 (trinta) dias após a sua emissão os documentos comprobatórios da transação respectiva.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º sujeitará o infrator a multa de ½ (meio) a 5 (cinco) vezes o valor referência vigente no Município.

Art. 6º - O prazo e condições de pagamento da Taxa de Televisão far-se-ão na forma do regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuinte que não efetuarem, nos prazos estipulados, o pagamento da Taxa de Televisão, sujeitar-se-ão às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, que incorrem na mesma infração.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Alegre (ES), 20 de dezembro de 1977.

ANTÔNIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.